



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.503, DE 2020

(Do Sr. André Janones)

Proíbe a majoração dos preços dos itens da cesta básica, sem justa causa, e permite a limitação de exportação de alimentos durante todo o período do estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus - COVID-19.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2608/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Senhor André Janones)

Proíbe a majoração dos preços dos itens da cesta básica, sem justa causa, e permite a limitação de exportação de alimentos durante todo o período do estado de calamidade pública decorrente do novo coronavírus - COVID-19.

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º.** Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus), fica proibido o aumento de preços, sem justa causa, dos itens da cesta básica definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – no cálculo dos índices de inflação, durante todo o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**Parágrafo único.** A data base de fixação do parâmetro de preços para fins do caput é o dia 1º de março de 2020.

**Art. 2º** O aumento de preços sem justa causa será punido com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por item majorado.

**§1º.** Reiterada a prática de aumento de preços o estabelecimento será interditado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**§2º.** O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

**Art. 3º.** O Poder Executivo poderá impor limites à exportação de itens da cesta básica se houver risco de desabastecimento interno ou de aumento exagerado de preços no Brasil.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em análise objetiva proibir a cobrança de preços acima dos praticados até 1º de março de 2020 para a comercialização de itens da cesta básica, definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – no cálculo dos índices de inflação, durante todo o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 08/09/2020 15:05 - Mesa

PL n.4503/2020

Estudo realizado por uma plataforma de inteligência de mercado, relacionou os preços de produtos alimentícios antes e durante a pandemia. Foram comparados os preços entre os períodos de janeiro a fevereiro e junho a julho. Os resultados mostraram um aumento de 34% no preço do feijão, sendo uma alta de 61% só no Distrito Federal. O valor médio do leite aumentou 27%, e no Rio de Janeiro chegou a custar 37% a mais que o valor pré-pandemia. O quilo do arroz também encareceu em média 23%, e na Bahia o valor aumentou 52%. O maior aumento registrado foi da linguiça, que subiu quase 70% em relação ao seu valor inicial. No estado de São Paulo e no Paraná, o produto chegou a ficar 110% mais caro.<sup>1</sup>

De acordo com levantamento divulgado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Diesse) os preços médios de produtos da cesta básica aumentaram, em agosto, em 13 das 17 capitais pesquisadas.<sup>2</sup> Os dados mostram que os produtos mais básicos para o dia a dia do brasileiro aumentaram muito acima da inflação. Em 12 meses, a cesta subiu 12,15% em São Paulo, por exemplo. A alta chega a 14,61% no Rio de Janeiro, a 19,18% em Belo Horizonte, 20,97% em Goiânia e a 21,44% em Recife. Por outro lado, a “prévia” da inflação oficial, o IPCA-15, soma 2,28% em 12 meses, até agosto. Em outras palavras, não se pode atribuir a inflação o aumento exorbitante de preços que se tem observado.

Destacamos que até a Associação Brasileira de Supermercados está chamando a atenção para o aumento de preços de itens essências da cesta básica. Segundo a entidade de classe, desde que a pandemia chegou ao Brasil, a procura por alimentos cresceu porque mais pessoas passaram a cozinhar e fazer refeições caseiras e com isso, a oferta também se alterou. A entidade afirma ainda que, vê o aumento de preços de itens da cesta básica com preocupação, pois reconhece a importância do setor agrícola e suas exportações na economia brasileira, mas alerta para o desequilíbrio entre oferta e demanda no mercado interno para evitar problemas de abastecimento, especialmente na pandemia.<sup>3</sup>

Segundo economista da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), entre vender dentro do país e mandar para o exterior, o produtor brasileiro tem escolhido a exportação, porque está ganhando mais dinheiro. Segundo ele, o dólar acima de R\$5,00 favorece quem exporta esses alimentos, então o consumidor, na verdade, está competindo pela soja, pelo milho, pela carne, pelo frango, com o consumidor chinês, e em desvantagem, porque ele está pagando mais caro em reais por conta da cotação do câmbio.

Deste modo se faz imprescindível agir, independentemente de quem ou o que seja responsável pelo aumento de preços da cesta básica, pois observa-se que as famílias estão tendo dificuldades para se alimentar, principalmente aquelas com renda mais baixa.

<sup>1</sup> Disponível em: [https://cultura.uol.com.br/noticias/12207\\_alimentos-basicos-tem-aumento-de-preco-durante-a-pandemia.html](https://cultura.uol.com.br/noticias/12207_alimentos-basicos-tem-aumento-de-preco-durante-a-pandemia.html);

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.redebrasiltual.com.br/economia/2020/09/precos-cesta-basica-acima-inflacao/>;

<sup>3</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/09/03/associacao-de-supermercados-chama-atencao-para-aumento-de-precos-de-itens-da-cesta-basica.ghtml>.

Documento eletrônico assinado por André Janones (AVANTE/MG), através do ponto SDR\_56223, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 9 3 7 7 1 6 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por isto, estou propondo que seja proibida qualquer majoração de preços dos itens básicos da população até 31/12/2020 e que o Poder Executivo imponha limites a exportação de itens da cesta básica se houver risco de desabastecimento ou de aumento exorbitante de preços.

Diante do exposto e da relevância do tema proposto, solicito aos nobres pares o apoio necessário para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de setembro de 2020.

**Deputado ANDRÉ JANONES**

**AVANTE/MG**

<sup>1</sup> Disponível em: [https://cultura.uol.com.br/noticias/12207\\_alimentos-basicos-tem-aumento-de-preco-durante-a-pandemia.html](https://cultura.uol.com.br/noticias/12207_alimentos-basicos-tem-aumento-de-preco-durante-a-pandemia.html);

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.redebrasiltatual.com.br/economia/2020/09/precos-cesta-basica-acima-inflacao/>;

<sup>3</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/09/03/associacao-de-supermercados-chama-atencao-para-aumento-de-precos-de-itens-da-cesta-basica.ghtml>.



\* c d 2 0 9 3 7 7 1 6 5 5 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**